



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 11/05/2023 16:14:26.450 - CPASF
PRL 1/0

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.980/2014

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a pessoa com deficiência.

Autor: Guilherme Mussi - PP/SP.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 7.980, de 11 de setembro de 2014**, de autoria do Deputado Guilherme Mussi (PP-SP), em brevíssima síntese, cria um benefício social, denominado de “renda básica”, no valor de um salário mínimo mensal, a toda pessoa com deficiência.

Nessa linha, prevê que o benefício proposto não será considerado para o cálculo da renda per capita familiar mínima para recebimento de qualquer benefício assistencial, bem como que, a cada dois anos, será feita uma revisão pericial para verificar a permanência do quadro de deficiência que gerou o benefício.

Na justificativa, o autor fundamenta seu desígnio afirmando que é “*preciso garantir a essas pessoas, vítimas de uma desvantagem social historicamente consolidada, meios materiais mínimos para que possam participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas.*”.

Inicialmente, a proposição em comento foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi redistribuída a esta Comissão (Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.



É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alínea “F”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Ex ante factum, registre-se que não compete a este colegiado a aferição do impacto financeiro da proposição em comento, que deverá ser objeto de avaliação pela Comissão de Finanças e Tributação.

Acerca do tema primacial, toda e qualquer proteção à pessoa com deficiência, que promova seu bem-estar e qualidade de vida é defensável.

Com efeito, como qualquer outro país, o Brasil também enfrenta diversos problemas sociais, dentre os quais se destaca a exclusão de deficientes. Nada mais justo, portanto, que o Estado dê atenção a essa situação e atue para mitigar os obstáculos, proporcionando às pessoas com deficiência mais conforto e igualdade de oportunidades, permitindo que possam se integrar perfeitamente à vida social e serem tão ou mais produtivos que os demais em seu trabalho.

A necessidade de intervenção estatal na proteção das pessoas com deficiência, inclusive, está esculpida na Constituição Federal, que em seu no artigo 227, parágrafo 1º, II, estabelece que o Estado deve promover “*a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação*”.

Com efeito, dentre as várias vertentes de políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, a efetivação de instrumentos financeiros, como os benefícios sociais e os fiscais, são de grande valia, pois garantem que, enquanto as políticas inclusivas não alcançam integral efetividade, as pessoas com deficiência estarão amparadas, ao menos sob o espectro econômico.

Nesse sentido, exitosa a pretensão do Projeto de Lei em tela, ao propor a criação de benefício de Renda Básica exclusivo às pessoas com deficiência, no valor de um salário mínimo mensal.

Ocorre, contudo, que, no âmbito da assistência social, a garantia desse mesmo montante às pessoas com deficiência já é assegurada pelo Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.



O Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - BPC corresponde ao pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa ser provida por sua família. Tem direito ao benefício a pessoa com deficiência que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acerca desse benefício, o parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que ele não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Logo, o PL nº 7.980/14, ora em análise, ao permitir o acúmulo do benefício pleiteado com outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime previdenciário, cria uma antinomia na análise sistemática do tema.

O conflito dessas duas normas, contudo, já possui um vencedor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, Corte superior responsável pela análise de legalidade em nosso ordenamento jurídico, já assentou posicionamento jurisprudencial no sentido da possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, **desde que possuam regimes jurídicos e fatos geradores distintos, sob pena de incorrerem em bis in idem.**¹

Noutros termos, para que benefícios possam ser acumulados, é preciso que haja diversidade das causas que fundamentam as concessões dos mesmos. Na hipótese, a “renda básica” do Projeto em análise e o BPC possuem o mesmo fato gerador e idênticos regimes jurídicos, constituindo-se, em verdade, a mesma coisa, mas com nomes distintos.

Diante disso, a “renda básica” não pode coexistir com o BPC, dada a identidade de suas naturezas e sob pena de duplo pagamento pelo mesmo fato gerador, o que configuraria evidente vício de origem, passível de controle legalidade pelo Superior Tribunal de Justiça, ou, ainda, de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, este relator volta a exaltar a pretensão de ampliar o número de pessoas com deficiência que percebem um benefício social por esta condição, no que coaduna com a justificativa do relator de que *“o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que regulamenta o mandamento constitucional, ao estabelecer que a renda mensal per capita do grupo familiar a que pertença o potencial beneficiário seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, limitou de veras o acesso ao referido benefício, penalizando, por conseguinte, milhares de pessoas com deficiência que sobrevivem em condições precárias, sem considerar todos os gastos financeiros adicionais que a deficiência impõe ao indivíduo ou ao seu grupo familiar.”*.

¹ Há diversas análises de casos concretos de benefícios distintos, mas a linha norteadora é sempre no sentido de que somente é possível o acúmulo se os fatos geradores divergirem: STJ - AgInt no REsp 1.595.242/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/04/2019, DJe 15/05/2019; e STJ - AgInt na AR 5.507/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018. STJ - AgInt no AREsp: 363721 RS 2013/0204711-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019



Nesse sentido, para reverter a situação, este Relator entende que o objeto do presente Projeto de Lei pode ser aproveitado não como uma proposição autônoma ou com a criação de um novo benefício social, mas inserido na Lei nº 8.742/93, mais especificamente ascendendo-se a régua de contemplados, a fim de estabelecer que serão beneficiários do BPC apenas as pessoas com deficiência que perceberem renda mensal per capita do grupo familiar até 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Importa ressaltar, contudo, que permitir que todo e qualquer pessoa com deficiência perceba o benefício, como é a intenção do Projeto que ora se analisa, desvirtuaria a natureza assistencial do mesmo, especialmente se considerarmos que, hodiernamente, mais de 45 milhões de brasileiros possuem alguma deficiência, o que corresponde a 23,9% da população total.² É preciso, portanto, que a tentativa de aumentar o alcance do beneplácito não descaracterize sua essência e nem a finalidade da norma.

Nesse contexto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo, que, mantendo o ponto fulcral do objeto apresentado, prevê que receberão o benefício os deficientes que perceberem renda mensal per capita do grupo familiar até um salário mínimo, o que garantirá que um maior quantitativo de pessoas com deficiência, guarnecidos de evidente hipossuficiência, seja alcançado pelo BPC, sem que, com isso, transmute-se o benefício em um instrumento de enriquecimento sem causa.

Destarte, em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.256, de 10 de junho de 2020, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR

² <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/politicas-publicas-levam-acessibilidade-e-autonomia-para-pessoas-com-deficiencia>





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2020.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Modifica o parágrafo 3º do art. 20 da nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que serão beneficiários do Benefício de Prestação Continuada as pessoas com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário-mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 20 da nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
.....

§ 3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário-mínimo.” (NR)

Sala da Comissão, em de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR

